SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013057-63.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Protesto - Medida Cautelar

Requerente: Panificadora Margherita Ltda. Me.

Requerido: Telma Sebastiana Gravinez Perissinato Ep

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Panificadora Margherita Ltda ME ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais contra Telma Sebastiana Gravinez Perissinato Epp alegando, em síntese, que efetuava compras de farinha de trigo da autora e que estas eram entregues em sua sede pelo senhor Luís Perissinato, que a cada entrega trazia consigo cerca de três ou quatro duplicatas idênticas à uma compra realizada sob a alegação de que se destinava a desconto antecipado junto ao banco. Aduziu que os pagamentos eram sempre feitos corretamente, em espécie ou mediante a emissão de cheques. Disse ter inadimplido algumas duplicatas, porém deu em pagamento um veículo MMC/L200 Triton 3.2, ano 2012, pelo valor de R\$ 90.000,00, mas após dois meses ele foi devolvido pelo credor. Alegou que a autora suspendeu o fornecimento da matéria-prima, exigindo o pagamento à vista da dívida, sendo ela surpreendida com o protesto de duplicatas no total de R\$ 136.350,00, o que lhe causou muitos transtornos, motivo pelo qual ajuizou a demanda para que seja declarado inexistente o débito apontado, cancelando-se os protestos, bem como para seja indenizada pelos danos morais sofridos. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida.

A ré foi citada e contestou o pedido. Argumentou que a própria autora afirmou na petição inicial ter inadimplido as obrigações que a ela cabiam, pois o veículo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

supostamente dado em pagamento foi devolvido. Disse que as mesmas alegações deduzidas nesta ação foram também manifestadas nos autos do processo nº 1013099-15.2016.8.26.0566 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca. Sustentou que as alegações da autora são superficiais, pois ela não sabe precisar as datas em que teriam sido feitos os pagamentos. Aduziu que os documentos apresentados pela autora não são capazes de comprovar o pagamento das duplicatas protestadas, de modo que não se pode dar guarida às suas alegações. Impugnou o pedido de indenização por danos morais e postulou a improcedência do pedido com revogação da tutela provisória. Ainda, requereu a concessão da gratuidade e o reconhecimento da prática de litigância de má-fé da autora. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O benefício de gratuidade de justiça pleiteado pela ré deve ser indeferido.

É certo que, nos termos da súmula 481, do colendo Superior Tribunal de Justiça faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, aplicação que objetiva resguardar as garantias de acesso à justiça e da prestação de assistência jurídica integral, previstas respectivamente nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5°, da Constituição da República.

Então, para concessão do benefício da gratuidade é necessário que a pessoa jurídica demonstre sua absoluta impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de desvirtuamento das finalidades do instituto, o que não pode ser tolerado.

No caso dos autos, a ré pretende demonstrar sua hipossuficiência por meio de um documento emitido pelo escritório de contabilidade por ela contratado onde consta praticamente a inexistência de faturamento no ano de 2016. Além de não representar sua

atual condição financeira, este "relatório" não é suficiente para a demonstração da situação patrimonial da ré. Não se tem conhecimento acerca de seu patrimônio ativo (bens que compõem o estabelecimento empresarial, eventuais créditos a receber, etc) ou de outros componentes materiais e imateriais que possam agregar valor à atividade empresarial por ela desenvolvida, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

No mérito, o pedido é improcedente.

A duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

No caso dos autos, é incontroverso que o saque das duplicatas teve origem na relação comercial existente entre as partes. A autora não nega este fato e se insurge contra os protestos levados a efeito pela ré porque teria efetuado o pagamento – ao menos em parte – dos títulos juntados com a inicial. Além disso, alega ter dado um veículo em pagamento dos títulos, motivo pelo qual a ré estaria tentando se enriquecer às suas custas, embora o veículo tenha sido devolvido a ela.

Cumpre assinalar desde logo que a alegação de que o veículo *MMC L200 Triton* 3.2, ano 2012, Renavam 004895577074, teria sido dado em pagamento de parte da dívida representada pelas duplicatas protestadas foi deduzida nos autos do processo nº 1013099-15.2016.8.26.0566. Nessa ação declaratória de inexigibilidade de débito a autora

é Crisantemos - Padaria e Confeitaria Ltda ME e está representada pelos mesmos advogados que patrocinam a presente causa por parte da Panificadora Margherita Ltda ME; a ré, nessa ação mencionada, é a mesma demandada nestes autos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, causa espécie o fato de um mesmo veículo ter sido supostamente dado em pagamento, por pessoas jurídicas diversas, para adimplemento de obrigações relacionadas à mesma credora. Ou o bem pertence a uma ou a outra pessoa; ou foi utilizado para adimplir obrigação de uma ou de outra. Isto não foi bem explicado pela parte autora, ônus que lhe incumbia, até porque ela pretende provar que este veículo teria servido para quitação de parte do débito representado pelas duplicatas levadas a protesto pela ré.

Além disso, a autora não esclareceu o motivo pelo qual naqueles autos (conforme consulta realizada nesta data), conforme se vê dos protestos lavrados, o endereço daquela pessoa jurídica (Crisantemos - Padaria e Confeitaria Ltda ME) é o mesmo daquela que aqui pleiteia a declaração de inexigibilidade dos títulos (Panificadora Margherita Ltda ME). Se ela afirma inexistir relação entre ambas, deveria ao menos esclarecer porque existe outra pessoa jurídica atuando no mesmo endereço de seu estabelecimento.

Diz-se isso para demonstrar que a autora pretende, num emaranhado de alegações vagas e imprecisas, comprovar pagamentos não suficientemente provados nos autos. Essa foi a razão preponderante, inclusive, para o desfecho desfavorável a ela na outra ação declaratória acima mencionada. A própria similitude dos argumentos – com falta de explicação razoável para a forma como se deu o negócio jurídico que fundamentaria o pagamento – indica a inviabilidade jurídica de seu pleito, traduzindo-se em clara tentativa de se furtar ao cumprimento de uma obrigação que a ela compete.

Ou seja, a despeito de comprovado o lastro para a emissão das duplicatas, pois a própria autora o afirma e as notas fiscais apresentadas pela ré confirmam a aquisição e o recebimento das mercadorias por parte da primeira, não há comprovação de que o pagamento tenha sido realizado. Logo, não se poderia mesmo extrair da ré a possibilidade de levar os títulos a protesto, pois isto representa o mais puro exercício regular de direito por parte do credor.

Os canhotos de cheque e comprovantes de depósito apresentados pela autora

possuem valores diversos daqueles constantes das duplicatas, não tendo ela especificado a quais se referiam expressamente, ônus que lhe incumbia. A autora sequer consegue precisar sobre quais duplicatas teriam se referido tais pagamentos e era obrigação dela ter controle sobre isso, não podendo agora ser imposto à ré o ônus de organizar a atividade financeira da devedora.

É incontroverso que entre as partes existe relação comercial de longa data. Logo não há como se afirmar que os cheques apresentados se prestam ao pagamento dos títulos cobrados, porque, como se disse, os valores e datas são incompatíveis e não se sabe ao certo sobre quais obrigações se referiram estes pagamentos. O que se tem é a inexistência de prova irrefutável, a cargo da autora, a respeito do adimplemento dos valores contidos nas duplicatas juntadas com a inicial.

Ela alegou ainda que alguns pagamentos eram promovidos em espécie a um representante da ré no ato da entrega das mercadorias. Entretanto, não há um recibo sequer destes supostos pagamentos realizados e a tentativa da autora de demonstrar este fato por meio de testemunhas é incabível.

A propósito, o artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas para a prova de fato que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados e o artigo 320, caput, do Código Civil, prevê que a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Isto resulta na impropriedade de sua tentativa de comprovar ter efetuado o pagamento dos títulos cobrados por meio de testemunhas.

Não é crível que a autora, pessoa jurídica devidamente constituída, não tenha tomado a devida cautela em exigir recibos quando da realização dos pagamentos pelas mercadorias adquiridas da ré. Se agiu mal em não se precaver contra futuras cobranças, não se pode penalizar a parte credora que apresentou títulos hábeis à demonstração da relação comercial entre as partes e da efetiva entrega das mercadorias. E, ausente prova em sentido contrário, é caso de se decretar a improcedência do pedido, assentando a exigibilidade dos títulos.

Também, a questão da entrega do veículo *MMC/L200 Triton* 3.2, que possuiria o valor de R\$ 90.000,00, conforme já indicado, não foi esclarecida pela parte autora, pois uma outra pessoa jurídica, em ação movida contra a mesma ré, afirmou que este bem teria servido para quitação de seu débito. E, embora ciente desta alegação na contestação, a autora não a controverteu concretamente quando da apresentação da réplica. Ademais, consta que este veículo foi devolvido pela ré à autora, o que comprova sua inaptidão para servir de pagamento.

Então, como a prova do pagamento dos títulos era ônus que incumbia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, é caso de se decretar a improcedência do pedido.

Em casos análogos, inclusive, já se decidiu que:

Inexigibilidade de título - Sustação de Protesto - Art. 808, I, do CPC -Falta de interesse de agir - Duplicata - Compra e venda de mercadorias - Pagamento -Onus da prova - Art. 333, I, do CPC. 1. O não ajuizamento da ação principal dentro do prazo de trinta dias, além de acarretar a cessação da eficácia da medida liminar, resulta na extinção do processo cautelar por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 2. Restando incontroversa a efetiva aquisição de mercadorias pela autora que originaram o saque de duplicatas, incumbia a esta comprovar o alegado pagamento (CPC, art. 333, I). Não o fazendo, os protestos traduzem-se em exercício regular de direito (CC, art. 188, I). Ação cautelar extinta sem apreciação de mérito (CPC, art. 267, VI) e principal improcedente. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 0001564-37.2010.8.26.0269; Rel. Des. **Itamar Gaino**; Órgão Julgador: 15^a Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª. Vara Cível; j. 27/04/2015).

Ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. danos morais Duplicata Não há cerceamento de defesa quando os elementos trazidos aos autos autorizam o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo a prova documental produzida suficiente para tanto Sentença mantida. Ação declaratória de nulidade de título c.c. danos morais Duplicata Alegação da autora no sentido de pagamento da dívida representada pela duplicata indevidamente apontada a protesto Comprovantes de transferência via TED efetuadas pela autora à sacadora do título que não coincidem com o valor da duplicata

questionada Prova de pagamento inexistente, cujo ônus é da autora (art. 333, I, do CPC) Protesto legítimo, em exercício regular de direito, inexistindo danos morais Sentença mantida Recurso negado. Recurso negado. (TJSP; Apelação 0001726-15.2013.8.26.0176; Rel. Des. **Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes; j. 22/07/2014).

Como foi assentado que o pagamento das duplicatas não foi comprovado pela autora e os protestos levados a efeito pela ré foram legítimos, por se tratar de exercício regular de direito, descabe indenização por dano moral, porque ausente ato ilícito, o que seria pressuposto para acolhimento desse pedido.

Descabe a condenação em litigância de má-fé, em relação a qualquer das partes, porque ambas atuaram no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

O fato de a autora não ter esclarecido as alegações praticamente idênticas deduzidas por outra pessoa jurídica em ação declaratória diversa da presente, acarreta a falta de comprovação do pagamento das duplicatas e daí a improcedência do pedido. Não se identifica dolo específico na tentativa de alterar a verdade dos fatos por ela narrados nesta demanda. A consequência para a falta de prova é a improcedência dos pedidos por ela formulados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando-se a tutela provisória e extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos Tabelionatos de Notas responsáveis pelos protestos, à Serasa e ao SCPC comunicando desta decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA